

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: m2wcbkrk SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/06/2025 Projeto de lei nº 1033/2025 Protocolo nº 6508/2025 Processo nº 1935/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Max Russi</p>		

Altera dispositivos da Lei nº 12.286, de 05 de outubro de 2023, que dispõe sobre o Programa CNH Social, incluindo Pessoas com Deficiência como beneficiários no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterado o caput do art. 1º, da Lei nº 12.286, de 05 de outubro de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

Art 1º - Fica instituído o Programa CNH Social, destinado às pessoas de baixa renda, aos povos originários e às pessoas com deficiência, com finalidade de possibilitar acesso gratuito à primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Art. 2º. Acrescenta o parágrafo 3º ao art.1º da Lei nº 12.286, de 05 de outubro de 2023, com a seguinte redação:

Art.1º (...)

(...) § 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A inclusão da Pessoa com Deficiência no Programa estadual de CNH Social configura medida de profunda relevância social, econômica e jurídica, sobretudo quando considera sob a ótica dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da inclusão social.

Nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana norteia todas as ações do Estado. Por sua vez, o art. 3º, inciso IV, estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação. A garantia de acessibilidade e de igualdade de oportunidade às pessoas com deficiência é, portanto, uma imposição constitucional, reforçada pelo art. 227, § 2º, que determina ao Estado a promoção de programas específicos para a pessoa com deficiência.

Nesse sentido, garantir a emissão gratuita da CNH para esse público representa um instrumento efetivo de acesso à mobilidade, à autonomia e ao mercado de trabalho, contribuindo para o rompimento de barreiras que impedem a plena participação da pessoa com deficiência na sociedade.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015) também reforça esse entendimento ao prever, em seu art. 4º, que a pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidade com as demais pessoas, sendo dever do Estado assegurar a eliminação de obstáculos e barreiras à sua plena inclusão.

Ademais, a gratuidade da CNH para PCD, principalmente em situação de baixa renda, não configura como privilégio, mas sim como uma compensação justa e proporcional diante das dificuldades adicionais enfrentadas por essa população, sendo essencial para o exercício de direitos civis e para o fortalecimento de políticas públicas de inclusão.

Adicionalmente, esta medida concretiza direitos fundamentais, fortalecendo o papel do Estado como garantidor da equidade e da justiça social.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Pelo exposto, certo da constitucionalidade, considerando a relevância da matéria e o interesse público da matéria em discussão, espero contar com o apoio dos meus Nobres Pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Junho de 2025

Max Russi
Deputado Estadual